

O poder judiciário e os ambientes escolares frente à inclusão dos estudantes PCD

The judiciary and school environments in front of the inclusion of PCD students

Carina Deolinda da Silva Lopes¹
Eno Renato Geiss²

Resumo

O preconceito contra as pessoas com deficiência é percebido de diversas formas, uma delas é a falácia de que pessoas com deficiência são inferiores àquelas sem deficiência, sendo tratadas como anormais, incapazes e impedidas em comparação com uma pessoa dita como perfeita. Não somente esse preconceito vem diretamente de pessoa para pessoa, mas sim também pelos espaços públicos a até mesmo por instituições educacionais, assim os direitos de inclusão, dignidade e respeito são os motivos que justificam a escolha da temática do presente artigo. O objetivo deste estudo é possibilitar a verificação da ocorrência do preconceito com pessoas deficientes em espaços escolares, da mesma forma apresentar a defasagem destas instituições de ensino, apontado pelos diversos autores elencados no texto, neste sentido e colaborando com o tema junta-se alguns julgados jurisprudenciais a fim de possibilitar a percepção sobre o preconceito, a falta de garantias e concretização dos direitos das pessoas com deficiência na visão da justiça gaúcha e através dos cinco princípios da Lei Brasileira de Inclusão, na busca de apresentar uma reflexão sobre o olhar público sobre os deficientes e apresentar reflexões sobre o assunto.

Palavras-chaves: Deficiência; Direitos; Educação; Inclusão; Jurisprudência.

Abstract

Prejudice against people with disabilities is perceived in several ways, one of which is the fallacy that people with disabilities are inferior to those without disabilities, being treated as abnormal, incapable and impeded compared to a person said to be perfect. Not only does this prejudice come directly from person to person, but also through public spaces and even educational institutions, so the rights of inclusion, dignity and respect are the reasons that justify the choice of the theme of this article. The objective of this study is to make it possible to verify the occurrence of prejudice with disabled people in school spaces, in the same way to present the lag of these educational institutions, pointed out by the various authors listed in the text, in this sense and collaborating with the theme, some judgments are added. jurisprudence in order to enable the perception of prejudice, the lack of guarantees and the realization of the rights of people with disabilities in the view of justice in Rio Grande do Sul and through the five principles of the Brazilian Law of Inclusion, in the search to present a reflection on the public look at the disabled and present reflections on the subject.

Keywords: Disability; Rights; Education; Inclusion; Jurisprudence.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos na Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (PPGDH/UNIJUÍ). Bolsista Capes, vinculada à linha de pesquisa "Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento" do PPGDH/UNIJUÍ. E-mail: lopesdeo@hotmail.com

² Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: enorenato@hotmail.com

1. Introdução

É lamentável que, atualmente, existem atos de preconceitos em nossa sociedade, mesmo após tantos anos de luta e reflexão sobre as pessoas com deficiência, na busca de mudança nos conceitos, valores e principalmente culturais do nosso povo.

Assim, os ataques a uma minoria continuam no país no que abrange a garantia dos direitos fundamentais, bem como no mundo com a falta de concretização dos Direitos Humanos, isso relaciona-se, principalmente, ao termo “capacitismo”, que se apresenta, muitas vezes, escancarados publicamente e em alguns casos ocultos, passados de geração em geração entre crianças, jovens, idosos e também nas instituições educacionais, como pode ser percebido no estudo e nos julgados apresentados neste contexto de estudo.

Mesmo com dados antigos, o que se percebe é um contexto histórico preocupante, dados muito importantes para mensurar o público alvo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, aponta que cerca de 24% da população, em torno de 46 milhões de brasileiros, têm algum tipo de deficiência. Logo, no mercado de trabalho, existem apenas 440 mil profissionais com deficiência em trabalhos formais.

Desta forma, é dentro deste cenário que o capacitismo se caracteriza na população em geral, que é uma forma de preconceito com pessoas com deficiência e está enraizado na nossa sociedade. Sendo assim, é importante salientar que o judiciário funciona como uma possibilidade de tratar este tema delicado, possibilitando buscar efetivar direitos, diminuir preconceitos e favorecer o respeito e manutenção social e educacional das pessoas com deficiência, pois, busca uma melhor adequação desde os termos empregados como: preconceito e discriminação, até a determinação de cumprimento dos direitos e da dignidade aos cidadãos iguais perante a lei.

Desta forma, entende-se que a palavra preconceito significa uma opinião preconcebida sobre um determinado grupo ou pessoa, e tem motivo baseado na ignorância ou estereótipos, que resultam em um racismo ou discriminação. Já o termo discriminação refere-se ao tratamento injusto ou negativo de uma pessoa ou grupo, por ela ser diferente e motivado pelo racismo ou preconceito para com pessoas de diferente idade, gênero, raça, habilidades, orientação sexual, educação, estado civil

ou antecedentes familiares, que resulta na rejeição e exclusão de um certo grupo de pessoas, assim como causar o *bullying*, segregação e exclusão social, etc.

Portanto, o Judiciário, através do seu poder jurisdicional, tem sido porta voz e garantidor de muitos pontos importantes em relação aos direitos das pessoas com deficiência e sua inclusão em âmbito escolar, como exemplo, os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça gaúcho, tendo em vista que a questão inclusiva obriga o setor público a dar uma resposta para a sociedade.

Todas essas orientações servem de base no entendimento em políticas públicas no enfrentamento deste desta temática, na busca de uma perspectiva de mudança, de inclusão e de uma melhor reflexão sobre os atos de inclusão, desrespeito remanescentes entre pessoas e entre instituições e os direitos das pessoas com deficiência, o que será apresentado neste estudo.

2. Perspectivas gerais sobre o entendimento de deficiência e inclusão

Os indivíduos que apresentaram deficiências ao longo de muito tempo estiveram mantidos segregados e muitas vezes isolados da sociedade. A partir do século XX, na qual houve a sua desinstitucionalização assim como a sua educação escolar, é que se visualizou um melhor aceite das pessoas com algum tipo de deficiência. Mesmo assim, atualmente, há práticas segregatórias, com preconceitos voltadas ao deficiente e à deficiência.

Para Leonardo (2008), pode-se afirmar que, mesmo depois de muitas discussões em torno da inclusão social, continua o deficiente sofrendo estigma e preconceito por sua diferença. Existe todo um discurso em prol da inclusão em vários segmentos da sociedade, entre os quais o ambiente escolar em que a inclusão vem se concretizando.

Corroborando, Mazzota e Antino (2011) constataram, por parte dos professores que atuam em classes comuns do ensino fundamental, a disponibilidade para o acolhimento de alunos com necessidades educacionais especiais e dentre eles aqueles com alguma deficiência.

No entanto, situações como a quantidade de alunos por professor, ausência de recursos materiais e pedagógicos, precariedade de orientação e suporte das instâncias administrativas das redes de escolas públicas reforçam, em numerosos casos, dificuldades para a concretização da inclusão escolar de tais educandos e

contribuem para o entendimento equivocado de que caberia exclusivamente aos professores especializados a educação de alunos com deficiências.

Além disso, não podem ser ignoradas as condições de acessibilidade dos edifícios escolares como fatores facilitadores ou dificultadores da inclusão escolar. Por outro lado, a situação de inclusão do aluno com deficiência na classe comum nem sempre é a que se deseja

A inclusão no âmbito educacional ganhou força com a Declaração de Salamanca, fruto da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada naquela cidade espanhola, em 1994, documento de grande importância que trata dos princípios, da política e da prática relacionados às necessidades especiais.

O princípio da educação inclusiva consiste em que as escolas devem reconhecer e responder às diversas necessidades dos alunos, assegurando-lhes uma educação de qualidade que lhes proporcione aprendizagem por meio de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos especiais, etc.

Definir-se um ser humano como deficiente é tarefa árdua. Também é extremamente importante. A busca da igualdade material entre as pessoas e o entendimento de que a dignidade humana perpassa a eliminação de todas as barreiras que impeçam seu desenvolvimento completo, trouxe a necessidade da criação de mecanismos de efetivação desta igualdade entre todos.

A priori se faz uma ligação de deficiência com limitação. Este conceito, no entanto, abrangeria toda a espécie humana. Em maior ou menor grau todos os seres humanos possuem algum tipo de limitação, seja de ordem física, mental, psicológica, etc. Somos limitados por natureza e a aceitação de nossa limitação é o primeiro passo para a efetivação de nossa dignidade. Não seria então a limitação que caracterizaria a deficiência em si, mas as barreiras impostas pela sociedade que impedem o pleno desenvolvimento dos seres humanos com os atributos a estes inerentes (ARAUJO; FERRAZ, 2010).

As manifestações sobre inclusão surgiram com mais força no início da década de 1990, na qual as escolas e instituições começaram a dar mais ênfase a esta temática, assim, a partir das políticas públicas direcionadas a este público as escolas regulares começaram a receber mais estudantes com algum tipo de deficiência.

Beyer (2010) enfatiza que o movimento da inclusão escolar no Brasil “reside no fato de que sua história não se assentou sobre a iniciativa de pais, familiares e escolas, porém foi articulada por estudiosos da área e técnicos de secretarias” (BEYER, 2010, p. 8). No qual reforça que o objetivo fundamental da escola é de enfrentar toda forma de violência, discriminação e preconceito no seu meio.

Inclusão é um processo que deve incluir todas as pessoas, em todos os meios da sociedade, assim como na escola, e não somente os estudantes com necessidades especiais, visto que algumas pessoas são excluídas do convívio em grupos, devido à raça, gênero, cultura e questões sociais. Nesse sentido, Oliveira enfatiza:

A política inclusiva objetiva oportunizar a educação democrática para todos, considerando ser o acesso a ensino público de qualidade e o exercício da cidadania um direito de todos; viabilizar a prática escolar da convivência com a diversidade e diferenças culturais e individuais, e incluir o educando com necessidades educacionais no ensino regular comum (OLIVEIRA, 2009, p.32).

No entanto, as escolas devem trabalhar no sentido de incluir todos os indivíduos no seu sistema escolar, todos os envolvidos com a educação devem trabalhar de forma democrática e fornecer qualidade de ensino para todos os estudantes. Porque, “estar na escola e ser aceito pela comunidade escolar é um direito de qualquer pessoa e deve ser assegurado pelo Estado” (FERREIRA, 2005, p. 45).

Portanto, a oferta de uma educação de qualidade, não pode excluir nenhuma estudante, objetiva atender e contemplar “a diversidade humana presente no mesmo espaço escolar, é uma educação que atende às necessidades de cada aluno, respeita o estilo de aprendizagem e, propicia condições para o atingimento de objetivos individuais [...]” (SASSAKI, 1997, p. 132-133).

A inclusão escolar compreende de “uma escola com uma política participativa e uma cultura inclusiva”, onde todos “os membros da comunidade escolar são colaboradores entre si, apoiam-se mutuamente e aprendem uns com os outros a partir da reflexão sobre as práticas docentes” (FERREIRA, 2005, p. 44).

No entanto, a Lei Brasileira da Inclusão (2015), no Art. 27, destaca cinco princípios de uma educação inclusiva: Todo indivíduo possui o direito de acesso à educação; Todo indivíduo aprende; O processo de aprendizagem de cada pessoa é singular; O convívio no ambiente escolar comum traz benefícios a todos; A educação

inclusiva diz respeito a todos (BRASIL, 2015, p. 5). Na qual pode fazer uso na teoria e na prática, dentro das instituições de ensino, e serve como base para educadores e as pessoas comprometidas com a inclusão.

O quinto princípio, é o que norteia os demais e dá orientações para todos na construção de uma sociedade mais, igualitária, participativa, sem preconceito e discriminação, a “redução na escola e no contexto social democrático, de atos de opressão, preconceito e discriminação” (BARBOSA; CANDAU, 2003, p. 157). Busca-se formar cidadãos conscientes e que dialoguem com as diferenças, compondo uma sociedade justa para todos.

A concepção da educação inclusiva compreende o processo educacional como um todo, pressupondo a implementação de uma política estruturante nos sistemas de ensino que altere a organização das instituições educacionais, de modo a superar os modelos de integração em escolas e classes especiais.

3. A legislação, inclusão e educação: abordagem dos julgados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça gaúcho

A busca pelo direito das pessoas com deficiência, tanto em âmbito nacional quanto em relação ao cenário dos Direitos Humanos, independente de qual, no meio social através do Poder Judiciário, se constitui um dos pilares da formação e estruturação do Estado.

Desta forma, quando o assunto é inclusão social, respeito e busca de formas de concretizar este direito em meio educacional, muitas vezes os posicionamentos, entendimentos e decisões dentro desta área acabam perpassando prejuízos aos alunos com deficiência.

Diante da falta de concretização ou alcance da sua tutela jurisdicional de direito as pessoas com deficiência, muitos casos acabam desaguando na via judicial que tem decidido muitos casos a respeito, neste sentido levam em consideração que o direito à educação é garantido constitucionalmente a todos, consoante se extrai da redação dos artigos 205, 208, IV, e 227, caput, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação

Outrossim, é entendimento primordial do Poder Judiciário que o artigo 54, incisos III e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal assegura expressamente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, *in verbis*:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Neste contexto observa-se também que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - em seu artigo 4º, incisos III e VIII e artigo 12, inciso V, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, senão vejamos:

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

Igualmente sob os mesmos aspectos ressalta a Lei Federal n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, na mesma linha, avaliza tais garantias, reforçando o dever do Estado de garantir o acesso à educação e assegurar a efetiva inclusão de tais indivíduos, como se observa o referido diploma legal também assegurou a educação à pessoa com deficiência, disciplinando a promoção da inclusão, do respeito tanto em meio social quanto educacional, com todas as suas características, assistindo-as em suas diversas necessidades.

Pela referida legislação entende-se que a educação se constitui como um direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Cabe ressaltar ainda que a legislação pertinente determina que como dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, e ressalta que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para

atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; (grifos nosso) (BRASIL, 2015).

Em tratando-se da busca pelos direitos, penalidades contra o preconceito, desrespeito e falta de concretização dos direitos das pessoas com deficiência, o Poder Judiciário, em especial o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul procuram observar dentro dos casos que lhe são apresentados os contornos probatórios para oportunamente garantir ou improceder nos pedidos que chegam às portas do Judiciário.

Neste sentido, quando se trata de casos e julgamentos a jurisprudência do Tribunal Gaúcho evidencia casos que dão conta do entendimento a favor e também em desfavor das partes, sendo assim a seguir observa-se um caso em específico que não se evidenciou garantir os direitos de alunos para vaga em classe especial, neste sentido:

Apelação. Educação infantil. Vaga na apae. Necessidade de educação especial não comprovada. - o direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado com absoluta prioridade, consoante preconizam o artigo 54, iii e vii do estatuto da criança e do adolescente, e artigo 208, iii e vii, da constituição federal. A lei de diretrizes e bases da educação - lei nº 9.394/96 - em seu artigo 4º, iii e viii e artigo 12, v, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. A lei

federal n. 13.146/15, outrossim, assegura o sistema educacional inclusivo, como dever do estado, a tais indivíduos. - em que pese não se ignore haver documento médico que ateste a existência de determinada patologia dos menores, não restou comprovada nos autos a necessidade de inclusão dos infantes na escola mantida pela apae - associacao de paes e amigos dos excepcionais. - Hipótese em que se impõe a manutenção da sentença atacada, nos exatos termos em que proferida. Apelação cível desprovida. Unânime. (Apelação cível, nº 50033102320198210059, vigésima quinta câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: helena marta suarez maciel, julgado em: 23-11-2021)

Mas, o Judiciário tem sido porta voz e garantidor de muitos pontos importantes em relação aos direitos das pessoas com deficiência e sua inclusão em âmbito escolar, como se percebe dos seguintes julgados³:

Apelações cíveis. Direito da criança e adolescente. Estado do rio grande do sul. Ação de obrigação de fazer. Menor com transtorno do espectro autista. Grau leve. Disponibilização de profissional de apoio em sala de aula. Lei nº 12.764/2012. Monitor individual e psicólogo. Aluno matriculado em escola estadual. Ausência de comprovação da necessidade de monitor, em caráter individual, em sala de aula. Escola não possui sala de apoio especializado (aee). Educador especial disponibilizado duas vezes por semana. Medida adequada e suficiente. Sentença confirmada. É dever do estado assegurar à parte autora, portadora de transtorno de espectro autista, acesso à educação, na rede regular de ensino, fornecendo-lhe assistência especial que lhe é indispensável em razão da doença de que padece, assegurando-lhe efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 208, iii c/c 227, §1º, ii, da cf, art. 54, iii, do eca e da lei de diretrizes e bases da educação e estatuto da pessoa com deficiência. A disponibilização (ou não) de profissionais de apoio, quer acompanhante especializado, quer monitor, quer ainda

³ No mesmo sentido: Apelação cível e remessa necessária. Direito da criança e adolescente. Estado do rio grande do sul. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Ensino fundamental. Menor com córnea transplantada e glaucoma congênito. Disponibilização de profissional de apoio em sala de aula. Adequação da medida no caso concreto. Sentença confirmada. É dever do estado assegurar à autora, criança portadora de transtorno de déficit de atenção, transtorno desafiador de oposição e transtorno misto ansioso e depressivo, acesso à educação na rede regular de ensino, fornecendo-lhe assistência especial que lhe é indispensável, de modo a assegurar-lhe a efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 208, iii c/c 227, §1º, ii, da cf, art. 54, iii, do eca, lei de diretrizes e bases da educação e estatuto da pessoa com deficiência. A disponibilização (ou não) de “monitor” exige análise da realidade fática atual da criança/adolescente, suas características e indispensabilidade de profissional com capacidade específica para atender as peculiaridades do deficiente. Comprovação nos autos de que o autor é portador de córnea transplantada e glaucoma congênito, não podendo ser atendido em sala de aula com a tão só presença do professor regente, necessitando de auxiliar para viabilizar sua permanência e aprendizado. Direito à educação inclusiva reconhecido. Monitoria permanente e contínua assegurada ao autor. Sentença confirmada. Remessa necessária. Não conhecimento. Interposição de recurso voluntário. Exceção prevista no art. 496, §1º, do cpc/15. Diante da interposição, pelo ente público, de recurso voluntário, resta dispensado exame em sede de remessa necessária, a teor da nova regra prevista no art. 496, §1º, do cpc/2015. Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação improvido. Unânime (TJRS, 2021).

psicólogo escolar, exige análise da realidade fática atual do interessado, suas características e indispensabilidade de profissional com capacidade específica para atender as peculiaridades da criança portadora de deficiência. No caso, considerando as características do menor e as provas trazidas ao processo, dispensável monitor individual em sala de aula e psicólogo escolar. Inexistência de serviço de apoio educacional especializado na escola em que o aluno estuda. Necessidade de educador especial para seu desenvolvimento pedagógico e sua inclusão, duas vezes por semana. Medida adequada e suficiente. Sentença confirmada. Recursos desprovidos. Unânime. (tj rs, 2021)

Observa-se dos últimos julgados jurisprudenciais evidenciais do descaso com os direitos das pessoas com deficiência e concomitante com o despreparo e desamparo dessas, em especial, os discentes que ficam prejudicadas pela falta de preparo escolar para sua recepção e pleno desenvolvimento educacional, o que gera a necessidade de se buscar a via jurídica e o amparo obrigacional através da determinação judicial.

Desta forma, verifica-se que para além das legislações existe uma necessidade de se concretizar através de políticas públicas integrais e efetivas os direitos dos deficientes, independente da sua especialidade, a fim de que haja sua inclusão e equidade na sua participação em âmbito escolar e social.

4. Considerações finais

De acordo com os conceitos, dados e casos jurisprudenciais apresentados neste contexto de estudo, salienta-se que as tentativas de inclusão de pessoas com deficiência, independente da modalidade ou especificidade, é uma caracterizada por uma luta constante.

Inicialmente percebe-se pelos entendimentos dos autores apresentados e da legislação, que já evoluiu em relação ao tema, e apresenta tais transformações também no âmbito social e educacional, porém ainda mínimo, diante dos tamanhos entraves, preconceitos e respeito com as pessoas com deficiência.

Percebe-se que o Judiciário vem efetivando o papel de obrigação ao cumprimento dos preceitos legais em relação a temática e apontando as devidas providências necessárias e as garantias dos indivíduos portadores que qualquer necessidade, incluindo-se na sociedade sem restrições ou exclusão de seus pares, principalmente nas instituições de ensino.

No meio educacional não é diferente, ainda que os autores apresentados confirmem uma deficiência nas políticas públicas e na forma de inclusão deste público alvo em escolas públicas, ainda apontam uma defasagem nesse processo, com relação aos recursos, qualificação profissional e acessibilidade, mas de outro lado, enfatizam a lei brasileira de inclusão com seus princípios para serem seguidos com objetivo de melhorar esse cenário.

Diante deste contexto, mostra-se o entendimento dos autores estudados, do cenário do contexto social, reflete em um Judiciário que tende a ser garantidor dos direitos das pessoas com deficiência, no que tange com relação às decisões tomadas em favor dos educandos portadores de necessidades especiais, o atraso das instituições educacionais em se adequarem ou se atualizarem para esta especialidade, que é complexa e possui muitas exigências e o desrespeito e impedimento constantes a que são submetidos.

Assim, sabemos que os atrasos evidenciam no âmbito público e afetam diretamente as pessoas com deficiência e seus direitos, como cidadãos e como discentes, abrangendo também suas famílias.

Desta forma, conclui-se que é de suma importância demonstrar a trajetória das pessoas com deficiência dentro dos ambientes escolares na busca de inclusão, direitos e igualdades e as ações do Poder Judiciário na luta contra o preconceito, bem como a abordagem essencial a fim de refletir a respeito do tema e da realidade atual de desrespeito e falta de adequação ao cumprimento dos direitos dos deficientes.

Referências

ARAUJO, E.; FERRAZ, F.B. **O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3348.pdf>

BARBOSA, A.; CANDAU, V. Educação escolar e cultura(s): construindo caminhos. Revista Brasileira de Educação, n. 23, maio/ago. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n23/n23a11>

BRASIL. **Lei nº 13.146** de 06 de Julho de 2015

FERREIRA, W. Educação Inclusiva. Será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos? **Revista de Educação Especial**, out/2005.

LEONARDO, N. **Inclusão escolar:** um estudo acerca da implantação da proposta em escolas públicas. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572008000200014

MAZZOTA, M.; ANTINO, FAMA, M. **Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/mKFs9J9rSbZZ5hr65TFs5H/?format=pdf&lang=pt>

OLIVEIRA, I. Política de educação inclusiva nas escolas: trajetória de conflitos. In: JESUS, D.; BAPTISTA, C.; BARRETO, M.A.; VICTOR, S. (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa.** Porto Alegre: Mediação, 2009.

SASSAKI, R. **Inclusão.** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.